



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111647 - MA(2023/0426040-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MESSIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES -
MA010106A
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, sem o enfrentamento das novas questões relevantes para o julgamento do processo, configura negativa de prestação jurisdicional e se a aplicação de multa por litigância protelatória foi indevida.

2. A técnica de fundamentação por referência (*per relationem*) é válida desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, conforme estabelecido no Tema 1.306/STJ.

3. A decisão monocrática que negou provimento à apelação utilizou a técnica *per relationem* sem enfrentar os argumentos específicos do recurso, configurando flagrante ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

4. A aplicação da multa por litigância protelatória com base no art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida, pois os embargos de declaração apresentados pelo recorrente não tinham caráter protelatório, mas buscavam obter a prestação jurisdicional que lhe foi negada.

5. A ausência de enfrentamento dos argumentos específicos do recurso de apelação, mesmo após a interposição de agravo interno e embargos de declaração, viola o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

6. Recurso especial provido para anular os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo do recurso de apelação e afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111647 - MA (2023/0426040-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MESSIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES - MA010106A
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA PROTETÓRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, sem o enfrentamento das novas questões relevantes para o julgamento do processo, configura negativa de prestação jurisdicional e se a aplicação de multa por litigância protelatória foi indevida.

2. A técnica de fundamentação por referência (*per relationem*) é válida desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, conforme estabelecido no Tema 1.306/STJ.

3. A decisão monocrática que negou provimento à apelação utilizou a técnica *per relationem* sem enfrentar os argumentos específicos do recurso, configurando flagrante ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

4. A aplicação da multa por litigância protelatória com base no art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida, pois os embargos de declaração apresentados pelo recorrente não tinham caráter protelatório, mas buscavam obter a prestação jurisdicional que lhe foi negada.

5. A ausência de enfrentamento dos argumentos específicos do recurso de apelação, mesmo após a interposição de agravo interno e embargos de declaração, viola o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

6. Recurso especial provido para anular os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo do recurso de apelação e afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por MESSIAS DOS SANTOS SILVA, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de Embargos de Declaração, impõe o desprovemento do recurso.

II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDcl no REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) (grifei)

III – Agravo interno desprovido.” (e-STJ, fls. 405-406)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I a VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e insuficiência de fundamentos nas decisões monocrática e colegiada, que não teriam enfrentado pontos centrais, inclusive a análise da justiça gratuita, além de utilizarem “per relationem” sem correlação concreta com as razões recursais.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 476-479).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou a existência de reserva de margem consignável (RMC) vinculada a “cartão de crédito” não contratado, o que lhe teria impedido a obtenção de empréstimo em outras instituições, e propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência para suspender a RMC, requerendo também a justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação em danos morais.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante do não recolhimento das custas após indeferimento da justiça gratuita (e-STJ, fls. 291-294):

"Com efeito, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, vez que não foi cumprida a determinação contida na Decisão de id 57076301, já que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, embora tenha sido devidamente intimada a parte autora, por seu advogado. Segundo dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, caso a parte autora não cumpra as diligências determinadas para a emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC.

Sem custas e Sem honorários porque não houve citação."

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem, em decisão monocrática na apelação, negou provimento e manteve integralmente a sentença, sob o fundamento de decisão “*per relationem*” (e-STJ, fls. 793-805):

*"1 – Prendo-me e rendo-me com vínculos na forma da Súmula 568 do STJ.
2 – Apelo improvido. Mantenho a sentença do douto juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em per relationem. (Modificação do layout. Minha responsabilidade). Entendo que a modificação do RI, do STF, realizada recentemente e bem delineado acima, não atingiu o sistema de julgamento monocrático abreviado em per relationem."*

No caso em análise, e à luz do precedente firmado no REsp n. 2.150.218/MA (Tema n. 1.306/STJ), fica evidente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão monocrática original, que negou provimento à apelação, utilizou a maior parte de sua fundamentação para uma defesa genérica e estatística da validade de decisões unipessoais e da técnica *per relationem*. Contudo, o Relator falhou em aplicar a tese do precedente (que exige o enfrentamento de novas questões relevantes). Ao invés disso, limitou-se a transcrever a sentença de primeiro grau e simplesmente "adotá-la".

Essa prática é a exata definição de "flagrante ausência de fundamentação" que o próprio Tema 1.306 buscou corrigir, configurando uma falha em rebater os argumentos específicos do recurso. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME

*1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a monocrática negativa de provimento da apelação da parte autora, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição *ipsis litteris* (isto é, palavra por palavra) da sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação - dialógica, racional e inteligível - do ato decisório de modo a viabilizar o seu "controle interno" pela parte e pelas instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu "controle externo e difuso" pela sociedade.

4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o magistrado "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada", conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

5. Nada obstante, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios" - observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes -, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma "peça acadêmica ou doutrinária", tampouco se destinando "a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003).

6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador", ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC - segundo a qual "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" - deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou o artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015, pois, desde o julgamento monocrático da apelação manejada pelo autor, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a sentença de improcedência da pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado.

Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a sentença sem rebater os elementos fáticos (indicativos de fraude) suscitados pela parte.

9. Apesar de instado a esclarecer tais questões no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente, restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pelo autor desde a réplica.

Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e /ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial do autor provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.
(REsp n. 2.150.218/MA, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025. - destaquei)

A violação ao dever de fundamentação foi agravada nas decisões subsequentes. Quando o apelante interpôs Agravo Interno, o Tribunal negou-lhe provimento sob o argumento de que a parte não apresentou "argumentos novos capazes de infirmar" a decisão. Ocorre que os argumentos *nunca* haviam sido analisados em primeiro lugar.

O Tribunal utilizou a "Tese 2" do precedente (destinada a agravos que repetem argumentos *já analisados*) para justificar a manutenção de uma decisão monocrática que falhou em aplicar a "Tese 1" (o dever de analisar os argumentos da apelação). Criou-se, assim, uma situação em que os fundamentos do recurso de apelação jamais receberam qualquer análise ou resposta do órgão julgador de segunda instância.

Por fim, a insistência do Tribunal em não analisar a matéria, mesmo após ser provocado por dois Embargos de Declaração, e a consequente aplicação de multa por litigância protelatória, contraria diretamente o entendimento do precedente. O STJ, no Tema 1.306, foi claro ao afirmar que, constatada a "evidente a negativa de prestação jurisdicional" pela falta de fundamentação, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada. Os embargos, no caso concreto, não eram protelatórios, mas sim a última tentativa da parte de obter a "prestação jurisdicional" que lhe foi negada, conforme alegado no Recurso Especial.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para anular os acórdãos recorridos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de que proceda ao rejuízo do recurso de apelação, analisando o mérito como entender de direito. Nos termos do mesmo precedente (Tema 1.306), afasto a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.111.647 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0426040-0

Número de Origem:

08034366620218100058 8034366620218100058

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MESSIAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES - MA010106A

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026